

ART. 168 – APROPRIAÇÃO INDÉBITA

O art. 168 do Código Penal é importante. Não tão importante quanto o furto, o roubo ou a extorsão, mas ainda assim um tipo penal muito cobrado, que exige atenção.

Apropriação indébita:

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Obs.: Quando se estuda o crime de furto, é “subtrair, para si, coisa alheia móvel”. Aqui, é “apropriar-se”. Enquanto, no crime de furto, existe algo que não está na posse e se subtrai para levar à posse, na apropriação indébita, a coisa já está na posse. Na verdade, a coisa é recebida de boa-fé. Quando se recebe a coisa e se entra na sua posse, não se tem a intenção de se apropriar dela. Porém, uma vez com o objeto na posse, pensa-se em ficar com ele, não devolvendo, alienando ou alugando o objeto, praticando ato de disposição como se fosse o legítimo dono da coisa. Por exemplo, pode-se imaginar que uma empresa dê um aparelho celular e um notebook para se trabalhar. Entra-se na posse das coisas de boa-fé e a vítima entrega de forma legítima. Após 3 anos de empresa, caso se venda o celular e o computador, responde-se pelo crime de apropriação indébita, inclusive, majorada, por ser praticada no exercício da profissão. Caso a empresa demita a pessoa, pedindo para devolver o celular e o notebook, no caso de negativa, também se responde por apropriação indébita. Outro exemplo é quando uma joalheria contrata uma vendedora autônoma e entrega a ela joias em consignação, para que ela possa revender para terceiros. Aquilo que ela não conseguir vender deve ser devolvido para a empresa. Caso ela tente vender as joias e não alcance êxito nas vendas, fugindo com as joias, quando ela recebeu a coisa, não tinha dolo de ficar com a coisa para ela, mas a vontade de, realmente, vender as joias. Na apropriação indébita, o dolo de se apropriar e permanecer com a coisa surge quando ela já está na posse do agente. Assim como o furto e o roubo, a apropriação indébita só pode ter como material do crime a coisa alheia móvel. A extorsão e o estelionato podem se dar em relação a coisa móvel ou imóvel. Caso um inquilino alugue um apartamento, entre na sua posse, o contrato se encerre, mas se recuse a devolver, isso não seria apropriação indébita, pois o apartamento é um bem imóvel. Seria um ilícito civil, sendo necessário entrar com uma ação de despejo. Deve-se atentar à pena – é um crime de médio potencial ofensivo.



5m

Requisitos:

- Dolo de apropriação deve ser posterior ao recebimento do bem;
- Entrega pacífica e espontânea da coisa para o sujeito ativo;
- Posse ou detenção desviada.

Obs.: A vítima entrega espontaneamente. O agente recebe de boa-fé. O dolo surge depois, quando a coisa já está em sua posse. A posse ou detenção deve ser desviada. Por exemplo, imaginando que uma vendedora de joias trabalhe dentro de uma joalheria, pegando, num certo dia, um colar de pérolas, colocando no bolso e indo embora ao final do expediente, não é apropriação indébita, pois estava dentro de um ambiente vigiado. Se um empregado pega objetos do local de trabalho e subtrai, é um furto, e não apropriação indébita, pois não se tinha a posse desviada da coisa.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA – ESPÉCIES

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRÓPRIA OU PROPRIAMENTE DITA

O agente pratica atos de disposição como se a coisa fosse sua (vender, trocar, alugar). Se consuma quando o sujeito ativo pratica um desses atos.

Obs.: Por exemplo, quando um computador está na posse de um empregado de uma empresa, que o vende. Nessa apropriação indébita, cabe tentativa, pois será um ato comissivo.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO

O agente se nega a devolver algo que havia recebido de boa-fé. Trata-se de conduta omissiva e, portanto, incabível a tentativa. Se consuma quando o sujeito ativo inverte seu ânimo em relação à coisa alheia móvel e passa a se comportar como proprietário.

Obs.: Por exemplo, quando a empresa demite uma pessoa, pedindo para devolver o computador, e ela diz que não vai devolver. Como se trata de um ato omissivo, não cabe tentativa – o crime se consuma com a negativa de restituição.



10m

APROPRIAÇÃO INDÉBITA – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: patrimônio;
- Objeto material: coisa móvel corpórea (física);
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum);
- Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum);
- Elemento subjetivo: dolo de assenhoreamento definitivo (*animus rem sibi habendi*);

- Consumação: crime material;
- Tentativa cabível na apropriação indébita própria. Não cabível na negativa de restituição;
- Competência: juízo comum estadual;
- Crime instantâneo;
- APPI;
- Médio potencial ofensivo.

Obs.: Excepcionalmente, no caso de prática de apropriação indébita de algum bem federal (da União), a competência poderia ser da Justiça Federal.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA – FIGURAS ATÍPICAS

APROPRIAÇÃO DE USO

Supondo que um manobrista pegue uma Ferrari e fique um tempo acelerando com ela, só depois colocando-a de volta no seu devido lugar, tem-se uma apropriação de uso – não há o dolo de se apropriar definitivamente da coisa, não configurando o crime de apropriação indébita. Em regra, não configura nenhum outro crime, sendo um ato ilícito na esfera civil.

ESQUECIMENTO

Por exemplo, quando alguém pega uma caneta para assinar e vai embora com ela. O esquecimento não configura apropriação indébita, por ausência de dolo.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

É aplicável à apropriação indébita. Exclui a tipicidade material.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ARREPENDIMENTO POSTERIOR

Agente pratica apropriação indébita e, posteriormente, se arrepende e restitui a coisa antes do recebimento da denúncia. O agente responde pelo crime ou está isento de crime?

Obs.: Por exemplo, quando a empresa pede para que se devolva um computador, não se devolve, passam-se 3 meses, é instaurado inquérito policial e se decide devolver, restituindo a coisa para o seu legítimo proprietário.

O agente responde pelo crime, mas pode se beneficiar do arrependimento posterior (art. 16, CP).

STJ: “Consumado o delito de apropriação indébita, o ressarcimento posterior servirá, se o caso, de causa de diminuição de pena” (HC 200.939/RS).



15m

APROPRIAÇÃO INDÉBITA VS. ESTELIONATO

Na apropriação indébita, o agente recebe a coisa de boa-fé. Ele não tem o dolo de ficar com a coisa – o dolo surge posteriormente, quando a coisa já está na sua posse. Essa é uma distinção marcante para o estelionato, em que o agente emprega uma fraude para que a vítima, em erro, entregue a coisa. No estelionato, o dolo do agente é anterior ao recebimento da coisa, e ele recebe a coisa da vítima empregando fraude. Na apropriação indébita, a vítima também vai entregar a coisa para o autor, mas não se emprega fraude, a vítima não está em erro e o agente não tem dolo antecedente.

Imaginando que um manobrista legítimo receba uma Ferrari para estacionar e vá embora com ela, ele recebe de boa-fé, mas no caminho para estacionar, decide ficar com a coisa, indo embora – essa é uma apropriação indébita. Imaginando agora que alguém se vista como manobrista, receba o veículo para estacionar e vá embora, o dolo é anterior ao recebimento da coisa e emprega-se uma fraude para colocar a vítima em erro.

Apropriação indébita	Estelionato
Vítima entrega a coisa para o sujeito ativo	Vítima entrega a coisa para o sujeito ativo
Sujeito ativo recebe a coisa de boa-fé (com intenção de devolvê-la)	Sujeito ativo recebe a coisa de má-fé (com intenção de obter vantagem indevida)
Não há emprego de fraude	Uso da fraude para colocar a vítima em erro para que esta entregue a coisa
Dolo posterior ao recebimento da coisa	Dolo anterior ao recebimento da coisa

CÓDIGO PENAL

Art. 168. (...)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I – em depósito necessário;

Obs.: O depósito necessário é uma figura que está no Código Civil, no art. 647. Há duas formas: depósito necessário legal, em que não se aplica a apropriação indébita, pois vai ficar na posse de funcionário público (se ele recebe a coisa no exercício da sua função, vai responder pelo crime de peculato); e depósito necessário miserável, que é quando há alguma calamidade e alguém é eleito para proteger as coisas, se apropriando.

II – na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;



20m

Obs.: Essas pessoas exercem múnus público, ou seja, uma incumbência pública. O síndico, aqui, não é o de condomínio, mas o da massa falida, hoje chamado de “administrador judicial”.

III – em razão de ofício, emprego ou profissão.

Art. 170. Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

Art. 155. (...)

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Obs.: Furto privilegiado. Se, na apropriação indébita, o réu é primário e a coisa apropriada é de pequeno valor (aquela que não ultrapassa um salário-mínimo), ele faz jus a um desses três benefícios.



DIRETO DO CONCURSO

01. (FGV/2024/TJ/MS/ANALISTA JUDICIÁRIO) Lucas e João, amigos de longa data, conversavam sobre as preferências literárias de cada um, ocasião em que o primeiro afirmou ser possuidor de um livro raro de Machado de Assis. Demonstrando interesse em ler a obra, João pediu, legitimamente, por empréstimo, sendo prontamente atendido. Na data aprazada para a devolução do livro, João, embora pretendesse, inicialmente, entregá-lo a Lucas, mudou de ideia e, dolosamente, optou por permanecer com a coisa, como se dono fosse, tendo em vista o seu valor econômico inestimável. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, João responderá pelo crime de:

- a) apropriação de tesouro;
 - b) apropriação indébita;
 - c) extorsão indireta;
 - d) furto qualificado;
 - e) estelionato.
-

- 02.** (Q3813924/FGV/MPE RJ/ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO/ÁREA PROCESSUAL/2025) Caio, maior e capaz, recebeu e guardou, legitimamente, determinado cordão de ouro pertencente ao adolescente Mário, atuando na qualidade de tutor deste. Contudo, alguns meses depois, instado a entregar o bem ao seu proprietário, Caio, passou a atuar como se proprietário fosse, negando, dolosamente, o pleito. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que Caio responderá pelo crime de
- a) apropriação indébita, na modalidade simples, com a incidência de uma causa de aumento de pena.
 - b) estelionato, na modalidade simples, com a incidência de uma causa de aumento de pena.
 - c) apropriação indébita, na modalidade qualificada, sem causas de aumento de pena.
 - d) estelionato, na modalidade qualificada, sem causas de aumento de pena.
 - e) furto, na modalidade qualificada, sem causas de aumento de pena.



Não se empregou fraude, e não havia dolo anterior.

O fato de ser tutor é uma majorante. A apropriação indébita não possui qualificadoras, apenas majorantes.

- 03.** (FGV/2022/PC/AM/DELEGADO DE POLÍCIA) Quanto ao delito de apropriação indébita, em caso de bem de valor inferior a um salário mínimo e sendo primário o agente, é correto afirmar que
- a) não há qualquer afetação da configuração do crime.
 - b) há expectativa ao reconhecimento da forma privilegiada.
 - c) há direito subjetivo à aplicação de atenuante obrigatória.
 - d) há direito subjetivo ao reconhecimento da forma privilegiada.
 - e) há incidência do princípio da insignificância.



- b) O reconhecimento da figura privilegiada, presentes os dois requisitos, é obrigatória. O juiz deve aplicar, pelo menos, um dos três benefícios.
 - c) Não é uma atenuante.
 - e) Para se aplicar o princípio da insignificância, o valor é de até 10% do salário-mínimo.
-

- 04.** (VUNESP/2018/PC/SP/DELEGADO DE POLÍCIA) O crime de apropriação indébita (CP, art. 168)
- a) torna-se qualificado quando a vítima é entidade de direito público ou instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.
 - b) é de ação pública condicionada à representação.
 - c) apenas tem como objeto material a coisa alheia móvel, sendo impossível falar-se em apropriação indébita de imóvel.
 - d) não admite a figura privilegiada, ao contrário do furto.
 - e) tem a punibilidade extinta em caso de devolução da coisa antes do oferecimento da denúncia.



- a) Não há essa disposição e não há apropriação indébita qualificada. A situação de se praticar apropriação indébita de um bem público não é, sequer, majorante.
 - b) É crime de ação penal pública incondicionada.
 - d) Admite, sim (art. 170).
 - e) Arrependimento posterior.
-

GABARITO

- 01.** b
- 02.** a
- 03.** d
- 04.** c

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
